



Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

www.camararesplendor.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 037/2025

Processo nº 408/2025

Lido na Reunião de 01/12/25

[Assinatura]
Presidente

DISPÕE SOBRE A AFETAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL, Nº 378, CENTRO, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESPLENDOR/MG, COMO BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica afetada ao uso institucional e administrativo da Câmara Municipal de Resplendor/MG o imóvel de propriedade do Município de Resplendor/MG, localizado na Avenida Olegário Maciel, nº 378, Centro, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 9.356, correspondente à área atualmente ocupada pela sede do Poder Legislativo Municipal, conforme delimitação física existente.

Parágrafo único. A afetação de que trata este artigo recai exclusivamente sobre a parte do imóvel municipal efetivamente utilizada pela Câmara Municipal, não implicando alteração registral imediata, salvo se futuramente promovido desmembramento pelo Município.

Art. 2º A afetação prevista nesta Lei confere à área destinada à Câmara Municipal a natureza jurídica de bem público de uso especial, nos termos dos artigos 99, inciso II do Código Civil e 91 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se afetação a destinação de um bem público ao uso comum ou ao uso especial, visando à satisfação das necessidades coletivas. A afetação pode ser expressa, quando decorrente de lei ou ato administrativo, ou tácita, quando resultante do uso público contínuo e inequívoco do bem.

Art. 3º A afetação de que trata esta Lei não implica transferência de domínio, permanecendo o Município de Resplendor/MG como titular integral do imóvel matriculado sob o nº 9.356.

Art. 4º Em razão da presente afetação, a Câmara Municipal fica autorizada a:

I – realizar reformas, reparos, melhorias e ampliações no imóvel;

II – executar investimentos estruturais necessários ao funcionamento das atividades legislativas;

III – promover adequações relacionadas à segurança, acessibilidade, eficiência energética e demais melhorias de interesse público;

IV – incluir despesas de manutenção, conservação e investimentos do imóvel em seu planejamento orçamentário anual e plurianual.



Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

www.camararesplendor.mg.gov.br

Art. 5º O imóvel afetado por esta Lei não poderá ter sua destinação alterada, nem poderá ser objeto de alienação, doação, concessão, permuta, cessão ou qualquer outra forma de transferência, sem autorização legislativa específica.

Art. 6º Para fins de registro patrimonial, o Poder Executivo deverá atualizar o inventário municipal de bens públicos, indicando o imóvel como bem de uso especial, vinculado ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Resplendor/MG, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

MESA DIRETORA:


Dimas Assis
Presidente


Celso Medeiros
Vice-Presidente


Juninho Tibias
Secretário



Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

www.camararesplendor.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade formalizar a afetação da parte do imóvel público atualmente utilizado pela Câmara Municipal de Resplendor/MG, conferindo-lhe a natureza jurídica de bem público de uso especial, conforme o art. 91 da Lei Orgânica Municipal.

Embora a Câmara utilize o imóvel há décadas de forma contínua e compatível com suas funções, situação que configura afetação tácita, faz-se necessária a afetação expressa, por motivos de segurança jurídica, organização patrimonial e correta classificação do bem.

A afetação consiste na destinação de um bem público ao uso comum ou especial, podendo ser expressa, por lei ou ato administrativo, ou tácita, pelo uso público contínuo e adequado. A formalização proposta consolida juridicamente a utilização institucional já existente e reforça a proteção do patrimônio público vinculado ao Poder Legislativo.

A matéria insere-se na competência privativa da Câmara, nos termos do arts. 29, incisos III e XIV, e 82 da Lei Orgânica, que lhe atribuem a definição de sua organização, funcionamento e sede, bem como do art. 21-G, que autoriza a Mesa Diretora a adotar as providências necessárias ao regular andamento dos trabalhos legislativos.

O projeto não invade a competência do Poder Executivo, pois não trata de alienação, concessão ou qualquer forma de disposição do patrimônio público, permanecendo o bem de titularidade do Município, regularizando apenas a sua destinação institucional para uso legislativo.

A afetação expressa permitirá à Câmara realizar adequações e investimentos necessários, assegurar correta classificação patrimonial e proteger juridicamente a sede do Poder Legislativo.

Em razão de sua importância administrativa e institucional, a Mesa Diretora submete o Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Câmara Municipal de Resplendor, Minas Gerais, 25 de novembro de 2025.

MESA DIRETORA:

Dimas Assis
Presidente

Celso Medeiros
Vice-Presidente

Juninho Tibias
Secretário